



## A PRODUÇÃO DO TERRITÓRIO PELO POVO A'UWÊ UPTABI EM CONTRAPOSIÇÃO À TESE DO MARCO TEMPORAL

Maíra Taquiguthi Ribeiro <sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo visa situar a compreensão da territorialidade do povo A'uwê Uptabi, também conhecido como Xavante, no atual debate da questão territorial indígena no Brasil, no qual o paradigma constitucional da ocupação tradicional das terras por povos indígenas têm sofrido ataques com base na tese do marco temporal como forma de deslegitimar reivindicações por terras. A partir de fontes bibliográficas e entrevistas, apresento inicialmente a discussão sobre a tese do marco temporal e a luta indígena contra. Em seguida, evidencio porque o conceito de terras tradicionalmente ocupadas é uma inovação da Constituição Federal de 1988. Discuto, então, o caso específico da territorialidade a'uwê, caracterizada pela centralidade da mobilidade - quer pelas práticas tradicionais de expedições de coletas, caçadas e acampamentos, quer pela movimentação forçada pelo contato -, e como ocorreu o processo de configuração territorial atual. Por fim, é pertinente um debate sobre um suposto “expansionismo indígena”, temido pelo discurso que sustenta a tese do marco temporal, bem como algumas considerações sobre as disputas por trás desta questão conceitual.

**Palavras-chave:** Marco Temporal, territorialidade indígena, povo Xavante.

### ABSTRACT

This article aims to situate the territoriality of the indigenous people A'uwê Uptabi, also known as Xavante, in the current debate on indigenous territorial issue in Brazil, in which the constitutional paradigm of traditional occupation of land by indigenous peoples has been attacked based on the thesis of marco temporal (time framework) as a way to delegitimize indigenous land claims. Using bibliographical sources and interviews, I initially present the thesis of marco temporal and the indigenous struggle against it. Then, I show why the concept of traditionally occupied lands is an innovation of the Brazilian Constitution of 1988. The specific case of A'uwê territoriality is presented, characterized by the centrality of mobility - either by the traditional practices of hunting and collecting expeditions, or through movements forced by the contact with non indigenous society -, and the process that culminated on current territorial configuration. Finally, a debate on a supposed “indigenous expansionism” is pertinent, feared by those who support the marco temporal, as well as some considerations about the disputes behind this conceptual issue.

**Keywords:** Marco Temporal, indigenous territoriality, Xavante.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Geografia no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe da Universidade Estadual Paulista - Unesp, [maira.ribeiro@unesp.br](mailto:maira.ribeiro@unesp.br)



## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil presencia um momento histórico pontuado por investidas de representantes de interesses do agronegócio para alterar as normas jurídicas sobre os povos indígenas. Nessa disputa, do ponto de vista conceitual, os representantes ruralistas têm investido no que ficou conhecido como a tese do marco temporal. Antes uma discussão conceitual restrita àqueles que acompanham a questão indígena e fundiária no Brasil - seja ligados ao agronegócio ou aos povos indígenas -, a tese do marco temporal ganhou holofotes em meados de 2021, graças à forte mobilização indígena frente ao julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

Faz-se necessário trazer esta discussão para o debate teórico no âmbito da geografia, que tem o espaço e o território como foco de análise. No presente artigo, busco evidenciar os limites da tese do marco temporal a partir do caso específico da forma de ocupação territorial do povo A'uwẽ Uptabi, também conhecido como Xavante. Este povo do tronco linguístico Jê é o mais populoso de Mato Grosso e somava 22.306 indígenas em 329 aldeias em 2020 (DSEI XAVANTE, 2020, p. 6). A história da relação entre o povo A'uwẽ Uptabi e a sociedade não indígena, oficialmente estabelecida a partir da década de 1940, tem sido pontuada por expropriações territoriais e por lutas de reconquista e de reconhecimento de parte de seu antigo território. Atualmente, a maioria dos A'uwẽ Uptabi vive nas 9 Terras Indígenas (TI) homologadas situadas no leste matogrossense<sup>2</sup> (ver Mapa 1).

Portanto, o presente estudo visa situar a compreensão da territorialidade a'uwẽ no atual debate da questão territorial indígena no Brasil, no qual o paradigma constitucional da ocupação tradicional das terras por povos indígenas têm sofrido ataques com base na tese do marco temporal, como forma de deslegitimar reivindicações por terras. A partir da discussão, busco explorar a complexidade do conceito de terras tradicionalmente ocupadas através da compreensão da territorialidade

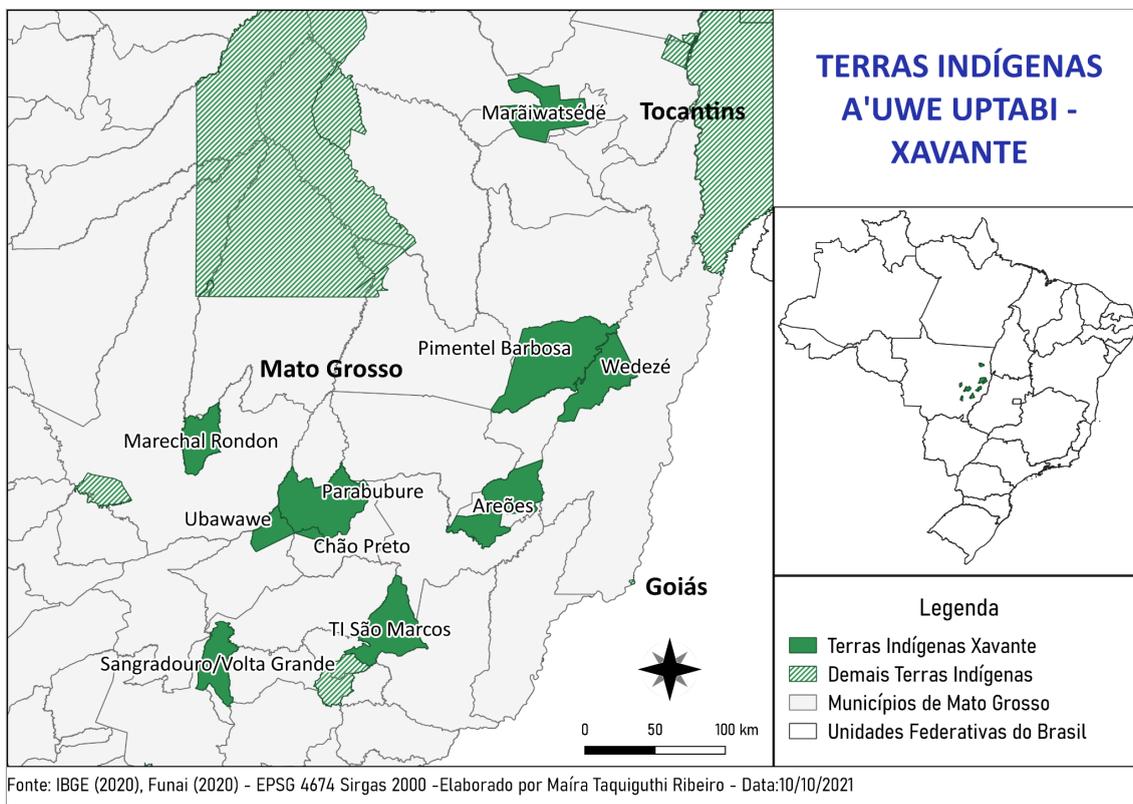
---

<sup>2</sup> As Terras Indígenas a'uwẽ homologadas são Areões, Marãiwatsédé, Marechal Rondon, Parabubure, Chão Preto, Ubawawe, Pimentel Barbosa, Sangradouro/Volta Grande e São Marcos (esta última reservada). Há também as TI em identificação: Areões I, Areões II e Wedezé, e ainda outras áreas reivindicadas. Estas terras estão localizadas em 15 municípios no estado de Mato Grosso.



a'uwẽ e demonstrar a inadequação da tese do marco temporal aplicada de forma indiscriminada a todas as populações indígenas brasileiras.

**Mapa 1** - Localização das Terras Indígenas a'uwẽ no leste matogrossense



Procuo desta forma contribuir no debate da geografia agrária, considerando a questão indígena e, em específico, a compreensão das disputas territoriais no contexto dos povos indígenas. O estudo faz parte da base teórica para minha pesquisa de mestrado em geografia em andamento no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe, da Universidade Estadual Paulista, sob orientação do Prof. Dr. José Sobreiro Filho.

## 2. METODOLOGIA

O trabalho foi baseado principalmente em fontes bibliográficas, através de estudos etnográficos, geográficos e de outras ciências acerca de fatores políticos,



sociais, ambientais e econômicos que atuam para a configuração atual de apropriação do espaço e da territorialidade do povo A'uwẽ Uptabi e de outras comunidades indígenas. Também foram analisados documentos oficiais, bem como páginas e notas públicas de entidades indígenas, indigenistas e daquelas representativas do agronegócio. Foram realizadas entrevistas com duas lideranças masculinas a'uwẽ entre 2020 e 2021 nas quais foram explicados e discutidos pontos e questões a respeito da territorialidade e das lutas do seu povo. Estão ainda contidas neste artigo minhas experiências profissionais, militantes e pessoais como indigenista desde 2009. As restrições de acesso às Terra Indígenas decorrentes da pandemia de Covid-19 impediram a realização de trabalho de campo propriamente.

No artigo, apresento inicialmente a discussão sobre a tese do marco temporal, o contexto do seu surgimento, sua regulamentação como normativa vigente e posterior suspensão liminar, concomitantemente com a luta indígena contra a tese. Em seguida, discuto o conceito de terras tradicionalmente ocupadas, e porque trata-se de uma inovação contida na Constituição Federal de 1988. Me detenho, então, no caso específico da territorialidade a'uwẽ, quer pela mobilidade típica da sua forma de apropriação espacial quer pela movimentação forçada decorrente do contato que também configura seu território. Por fim, é pertinente um debate sobre um suposto “expansionismo indígena”, temido pelo discurso que sustenta a tese do marco temporal, e algumas considerações sobre as disputas por trás desta questão conceitual.

### 3. REFERENCIAL TEÓRICO

Não é a consciência que determina a vida, mas sim a vida que determina a consciência. (MARX, ENGELS, 2001, p. 20)

Ao trazer, como objeto de discussão e análise, uma disputa conceitual acerca do entendimento jurídico sobre a demarcação de terras indígenas, pode-se cair facilmente na armadilha de superestimar tal disputa. Porém, tão simplista quanto conceber que resolvidas as leis escritas estão resolvidos os conflitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, é ignorar a influência retroativa que possuem ideologia e sua base concreta - de certo, determinante. Parto, portanto, de um referencial materialista, que considera a



dialética entre ações e ideias. Entende-se que o embate de ideias está diretamente assentado nos conflitos concretos que ocorrem numa realidade contraditória do movimento histórico no qual estas ideias são formuladas e inseridas. A força de cada ideia e a capacidade de normatizá-la e normalizá-la estão também diretamente relacionadas com a conjuntura das forças sociais envolvidas.

O arcabouço teórico para as análises aqui apresentadas assenta-se em categorias geográficas, especialmente de espaço, território e territorialidade. Lanço mão também das discussões antropológicas e etnográficas acerca destas categorias na realidade dos povos indígenas. Assumindo que o território é construído através da apropriação concreta e também abstrata do espaço, os “territórios são relações sociais projetadas no espaço mais do que espaços concretos, estes sim os substratos materiais da territorialidade” (SOUZA, 2000, p. 87). Por sua vez, a territorialidade é compreendida como a expressão de uma concepção territorial. Portanto, baseada numa intencionalidade que direciona as práticas socioespaciais de um determinado grupo a partir de sua condição social e histórica. A expressão dessa intencionalidade ocorre a partir da leitura da realidade concreta e suas contradições materiais. A territorialidade é estudada a partir da sua multidimensionalidade, multiescalaridade e soberania, atributos conferidos ao território como conceito geográfico que auxiliam a compreender sua totalidade (FERNANDES, 2008, p. 279). Neste sentido, é necessário fazer uma distinção entre as Terras Indígenas formalmente instituídas e aqueles espaços de fato territorializados pelos indígenas, como discutirei mais adiante.

Parto da concepção de que a territorialização do agronegócio e de povos indígenas são processos de diferenciação espacial caracterizados pela conflitualidade gerada por territorialidades divergentes, na qual o agronegócio possui a hegemonia territorial e econômica, cujos avanços sobre os territórios indígenas são parte das estratégias para a acumulação por espoliação (SOUZA, 2013). Harvey (2004) atualiza o conceito da chamada acumulação primitiva, destrinchada por Marx (1996), ao caracterizar a acumulação por espoliação - em outras palavras, pelo roubo, expropriação etc. - como mecanismo corrente de acumulação complementar àquela advinda da mais-valia criada no processo de produção e venda de mercadorias. A acumulação por espoliação abarca práticas de expropriação que ocorrem tanto na expansão sobre



territórios não capitalistas, quanto através da privatização e financeirização de bens comuns ou ainda não explorados economicamente que já estão no seio da sociedade capitalista (HARVEY, 2004, p. 117). Neste contexto, o Estado tem importante papel para normatizar a espoliação e, em particular, regulamentar a propriedade privada como relação universal das pessoas com a terra. Os povos indígenas, numa condição anterior mas subjugada à sociedade não indígena no Brasil, reagem frente aos avanços do agronegócio sobre seus territórios através de intencionalidades baseadas nos seus modos de ser e de viver.

## 4. DISCUSSÃO

### 4.1 A Tese do Marco Temporal

A tese do marco temporal defendida por setores ruralistas foi elaborada a partir da interpretação de um dos pontos contidos no Acórdão da Suprema Corte resultante do julgamento da desintrusão de não indígenas da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3.388/RR). Tal tese busca estabelecer um limite, ou um marco temporal, para a legitimidade das reivindicações indígenas por terra, baseado na ocupação daquele espaço numa data determinada. No acórdão, o STF assenta que

a Constituição Federal trabalhou com data certa — a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) — como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. [...] é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. [...] a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. (BRASIL, 2009)

Observa-se nesse trecho que a noção territorial impressa pelo Poder Judiciário é de um “espaço fundiário” com caráter de “continuidade” que mais se aproxima à concepção de espaço absoluto, sem considerar o caráter relacional que as pessoas assumem no espaço (HARVEY, 2012, p. 10). Há pouco da concepção de território, sendo o espaço concebido mais como substrato físico e inerte. Almeida (2005, p. 6-7)



ressalta o descompasso entre a rigidez jurídico-legislativa para dar respostas à complexidade e diversidade da realidade concreta, em especial no que tange à questão fundiária de povos tradicionais, que operam sob outra lógica que não da propriedade privada.

Apesar do acórdão sobre o caso da TI Raposa Serra do Sol ser específico e de caráter não vinculante, ou seja, que não deve ser utilizado para outras realidades e contextos, o marco temporal tem sido usado como base argumentativa para diversos processos judiciais que questionam a demarcação de Terras Indígenas, paralisando processos demarcatórios. Ademais, os últimos governos têm oficializado esse entendimento, como no Parecer nº 001 da Advocacia Geral da União (AGU), assinado pelo presidente Michel Temer em 2017, que determinou efetivo cumprimento em toda a esfera da administração pública federal ao marco temporal, junto a outras condicionantes contidas na PET 3.388/RR. Esse parecer conclui que

a Corte Suprema tem entendimento muito consolidado a respeito de dois tópicos fundamentais para a demarcação das terras indígenas: 1) a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena; 2) a vedação à ampliação de terras indígenas já demarcadas. (AGU, 2017, p. 10)

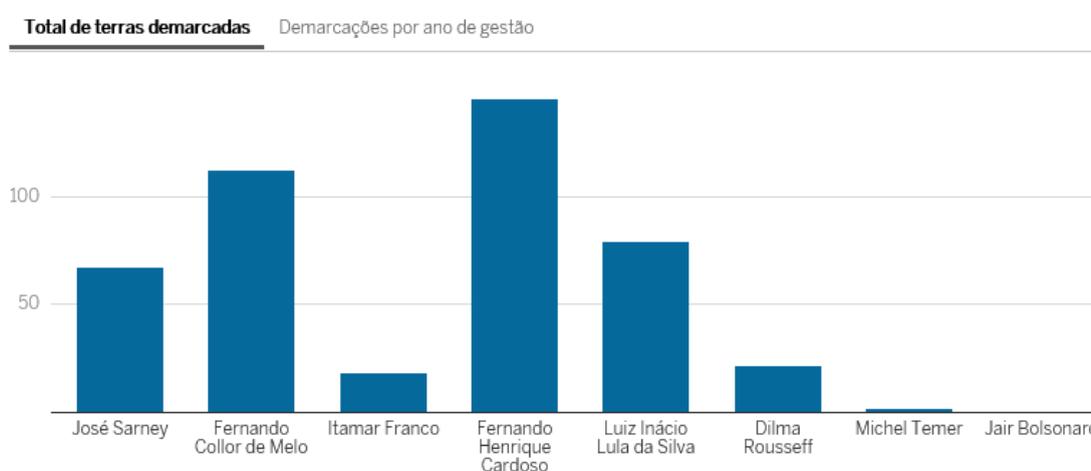
Ironicamente, essa mesma Corte Suprema suspendeu temporariamente os efeitos deste parecer da AGU através de liminar contida em voto do ministro Edson Fachin, de 2020. O ministro argumentou que “a pretensão de interpretar o julgado sem levar em consideração todo o contexto no qual fora prolatado, aplicando as referidas salvaguardas de forma automática, não parece coadunar-se com a melhor hermenêutica constitucional” (BRASIL, 2020, p. 12-13). Tal decisão foi motivada pelo uso desse parecer pela Funai e pelo governo para fins que diminuem a proteção dos direitos indígenas, como a devolução de procedimentos administrativos de demarcação, a revisão de Terras Indígenas demarcadas ou o não reconhecimento de terras indígenas não homologadas na efetivação de políticas públicas (*idem*, p. 16-17). Pelo menos 27 terras indígenas tiveram seus processos de demarcação devolvidos da Casa Civil e do Ministério da Justiça para a Funai com base no Parecer 001 (CIMI, 2020, p. 51). A estagnação dos processos demarcatórios no âmbito administrativo é refletida na



paralisação total na demarcação de terras indígenas no Brasil a partir da gestão de Michel Temer, que homologou somente uma terra indígena (Gráfico 1). Jair Bolsonaro, por sua vez, sustenta a promessa de campanha de não demarcar um centímetro de terra para os povos indígenas.

**Gráfico 1** - Quantidade de portarias homologatórias de Terras Indígenas assinadas por presidentes da República no Brasil desde a Constituição Federal

### As demarcações e os presidentes brasileiros



Fonte: Reproduzido de Jucá (2020)

A questão territorial indígena tem experimentado uma judicialização crescente nos últimos anos, em que demarcações e disputas possessórias sobre terras tradicionais vão para os tribunais, arrastando por anos o processo demarcatório. Paralelamente, são elaborados projetos de leis e instruções normativas que almejam retirar ou relativizar os direitos constitucionais dos povos indígenas. Foi neste contexto que a discussão sobre o marco temporal ganhou novos contornos com o reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 pelo STF em 2019. Este Recurso é um pedido de reintegração de posse movido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina contra a Funai e indígenas Xokleng, envolvendo uma área já identificada em processo demarcatório.

Em junho de 2021, o movimento indígena, liderado pela Articulação dos Povos Indígenas no Brasil (Apib), decretou no seu manifesto do Levante pela Terra um “estado permanente de mobilização” que perdurou até setembro desse ano, com a sequência do

acampamento Luta pela Vida e a 2ª Marcha das Mulheres Indígenas (APIB 2021a). Em plena pandemia, o que ficou conhecido como Primavera Indígena tornou-se a maior mobilização indígena da história brasileira, com a participação, segundo a Apib (2021b), de 6 mil pessoas de 176 povos, dentre eles o povo A'uwẽ Uptabi (Figura 1). A instalação de um telão na frente do STF para a transmissão ao vivo do julgamento para os indígenas acampados na capital foi uma estratégia de pressão, porém, o julgamento foi novamente postergado, adiando também a conclusão de diversos processos demarcatórios e aumentando tensões e conflitos territoriais pelo país afora.

**Figura 1** - Povo A'uwẽ Uptabi no Levante pela Vida em Brasília, 2021



Fonte: Hiparidi Top'tiro

Independente de o povo A'uwẽ Uptabi ter conseguido certa estabilidade jurídica sobre as terras ocupadas, cerca de 42 indígenas a'uwẽ participaram da mobilização permanente em Brasília. Lúcio Wa'ane Terowa, a'uwẽ da TI São Marcos presente no Levante pela Terra e secretário da Federação dos Povos Indígenas de Mato Grosso (Fepointm), explicou essa atuação para além da realidade a'uwẽ:

O Marco Temporal pode trazer uma série de problemas em consequência com o que vai acontecer não somente com nosso povo Xavante, mas do resto das terras indígenas aqui que foram demarcadas após 88. Então, nesse sentido,



nós entendemos que precisamos estar presente lá no movimento do Levante pela Terra.<sup>3</sup>

#### 4.2 Terras tradicionalmente ocupadas

A Constituição Federal de 1988 incorporou inovações no paradigma jurídico sobre a relação do Estado brasileiro com os povos indígenas, fruto da intensa mobilização indígena no período constituinte. Uma das principais inovações foi a inclusão do conceito de terras tradicionalmente ocupadas no artigo 231<sup>4</sup>. Tal conceito ampliou os critérios para a definição do que seria um território indígena, passando a relacioná-lo ao modo como o grupo indígena o ocupa (LADEIRA, 2008, p. 45). Portanto, o parágrafo 1º deste artigo amplia a concepção de terras habitadas em caráter permanente àquelas “utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (BRASIL, 1988). Desta forma, o modo como um grupo indígena utiliza, se apropria, se identifica e compreende o espaço, e portanto, sua territorialidade passa a ser um conceito central para determinar as demarcações de terras indígenas. Esta centralidade não é abstrata, uma vez que compreender e caracterizar a territorialidade do grupo indígena é um dos objetivos do Relatório Circunstanciado de Delimitação e Identificação (RCID), principal documento do processo administrativo para a delimitação física das Terras Indígenas.

Devemos, porém, voltar um passo atrás e entrar no debate sobre a diferença entre Terra Indígena, enquanto delimitação jurídica e administrativamente formalizada, e os territórios apropriados, vividos e percebidos pelos seus habitantes indígenas.

Para muitos povos indígenas, a noção de territórios fixos, exclusivos e com limites definidos surge entre eles somente com as restrições impostas pelo contato:

Em muitos trabalhos acadêmicos, a produção antropológica evidencia um desconhecimento indígena do que seja território, atestando inclusive a inexistência dessa noção para determinados grupos. Nesses casos, a

<sup>3</sup> Entrevista realizada por telefone em 31/10/2021.

<sup>4</sup> Cabe ressaltar que outro importante preceito constitucional atacado pela tese do marco temporal é o direito originário às terras pelos povos indígenas. Sendo originário, é um direito considerado anterior ao próprio Estado, o qual tem como competência tão somente assegurar tal direito através da demarcação e proteção das terras indígenas. Entretanto, pela complexidade da matéria, nos deteremos neste texto somente à questão da tradicionalidade da ocupação da terra.



mobilidade espacial funciona como uma espécie de prova de que não há território. (GALLOIS, 2004, p. 39)

Portanto, a demarcação de terras indígenas como formalização do direito à terra pelos grupos indígenas traz consigo uma cruel e inerente contradição. Por um lado, o acesso à terra é condição basal e, portanto, uma luta primordial para qualquer povo indígena no Brasil. Isso é facilmente evidenciado pela força da mobilização indígena demonstrada em 2021 frente à ameaça aos direitos territoriais pela tese do marco temporal e pelo Projeto de Lei (PL) 490. Sem a garantia de um território que possa ser usado e apropriado conforme suas concepções de mundo e de vida, a capacidade de reprodução social e cultural de uma comunidade indígena, bem como de materializar sua territorialidade, é sumariamente ameaçada. Porém, por outro lado, a limitação do território - em geral muito aquém do necessário para que os indígenas expressem suas territorialidades - oficializa a expropriação e o confinamento. A demarcação autoriza e legitima a ocupação pela propriedade privada das áreas que ficaram de fora daqueles limites físicos legais, independente dos usos e costumes de povos, cujas lógicas territoriais, como vimos, muitas vezes não reconhecem fronteiras.

Observada essa contradição, fica claro que as tensões e conflitos entre indígenas e não indígenas não se resolvem com a homologação presidencial da demarcação. É no contexto destas limitações que o movimento indígena no período da Assembleia Constituinte brasileira na década de 1980 lutou para incorporar a complexidade da territorialidade indígena no modelo limitado assumido pelo Estado brasileiro de garantia de direitos territoriais aos povos originários através de demarcações de terras indígenas.

A inovação jurídico-legislativa de terras tradicionalmente ocupadas na Constituição de 1988 é especialmente importante considerando o processo histórico de expropriação, expulsão e extermínio de povos indígenas em curso desde a chegada dos portugueses ao Brasil. São raros os povos que não foram forçados a migrar ou fugir diversas vezes e, portanto, precisaram adaptar e reelaborar sua relação com o espaço, reterritorializando-se. Neste sentido, apesar de a tese do marco temporal prever exceção em caso de “renitente esbulho”, a dificuldade de comprová-lo restringe direitos. Basta recordar que, até a Constituição de 1988, os indígenas tinham seus direitos civis restritos e submetidos à tutela e autorização do órgão indigenista federal, de forma que



muitos esbulhos não foram sequer registrados ou formalmente denunciados, especialmente sob a censura da ditadura militar.

Igualmente importante é reconhecer a mobilidade característica de muitos grupos indígenas no Brasil. Gallois (2004) demonstra que a ocupação territorial para os Zo'é é marcada pela alternância de movimentos de dispersão e de concentração populacional. Já Ladeira (2008) apresenta os requisitos necessários para a construção de um *tekoha* guarani-mbya, relacionado mais à composição social da comunidade e às espécies existentes no local do que à ocupação imemorial. Se a identidade e a memória cumprem importante definição na constituição e reconhecimento de um espaço como território, não se pode reduzir a legitimidade do direito à terra a comprovações de ocupação passada. Neste sentido, uma análise territorial deve ir além de aspectos da relação histórica ou identitária do povo com o território, mas também, de seu modo de vida e necessidades materiais, considerando as suas intencionalidades e ainda a conjuntura política e social:

Para tratar dessa perspectiva da territorialidade, é interessante voltar ao ponto inicial da discussão, acima, que apontava a dificuldade de articular história (presente na idéia de imemorialidade) e modo de vida (presente na idéia de adaptação a ambientes ecologicamente diferenciados). Pois Terra Indígena, especialmente se constituída como parcela de um território outrora mais amplo, não representa necessariamente um nicho ecológico ao qual uma população se adapta, ou se encapsula, através de seu “modo de vida”. Inúmeras situações evidenciam hoje que a defesa de um território parece dizer menos respeito à preservação de formas tradicionais de manejo de um espaço e de seus recursos do que a questões mais delicadas da convivência interétnica. (GALLOIS, 2004, p. 40)

### 4.3 Territorialidade a'uwẽ

A partir da noção de terras tradicionalmente ocupadas, nos debruçamos sobre o território e a territorialidade do povo A'uwẽ Uptabi. Tradicionalmente, observa-se uma interdependência entre o cerrado e o modo de viver a'uwẽ, chamado por eles de *a'uwẽ hõimanadzé*, que envolve aspectos como a alimentação, a educação e a realização dos rituais (RIBEIRO, 2021). Antes do contato, a apropriação do espaço através de expedições e caminhadas frequentes teria um papel significativo na determinação do território de cada uma das comunidades a'uwẽ, organizadas até hoje de maneira autônoma e com ausência de unidade política (MAYBURY-LEWIS, 1984, p. 99).



Aracy Lopes da Silva (1984, p. 200-201) define os A'uwẽ Uptabi como “um povo eternamente *on the move*”, isto é, em movimento, por sua territorialidade tradicionalmente seminômade, mas principalmente por apresentarem uma trajetória marcada por deslocamentos constantes, seja aqueles impostos pelo contato, seja aqueles registrados nas narrativas orais de tempos antigos e míticos. A mobilidade, não somente representada pelas expedições territoriais, mas a noção de um povo sempre em movimento, é central para compreender a territorialidade a'uwẽ e a forma como esse povo se apropria e identifica seu território:

Nessas circunstâncias, a territorialidade talvez se manifeste, enquanto elemento também constituinte de identidade, de modo menos enfático do que nos casos de povos que ocuparam durante, pelo menos, três ou quatro séculos, um mesmo território. Nos casos como o que tratamos aqui, territorialidade passa, certamente, a significar necessidade de certas condições físicas básicas para a sobrevivência e constituição de uma sociedade, ou seja, necessidade de território, se pudéssemos dizer assim, “em abstrato”. Claro está que a definição de um território próprio e específico é condição para a soberania de um povo e para a elaboração de seus próprios padrões de organização social e de seu universo simbólico. Quando, porém, deslocamentos constantes e conquistas continuadas de novos espaços se sucedem, certamente diminui a probabilidade de o território (enquanto espaço original, ancestral) constituir um eixo constante de construção de identidade. (LOPES DA SILVA, 1984, p. 201)

Lopes da Silva considera o vínculo a um território “específico” um fator pouco importante para a construção da identidade a'uwẽ. De fato, quando questionei o que transformava uma terra em território a'uwẽ, Divino Tserewahú Tserépsé da TI Sangradouro/Volta Grande, explicou numa equação simples: “O Xavante, dos lugares onde param, onde viveram um pouco, já é o território dele. [...] Nesse lugar onde Xavantes são enterrados, já falam que é ‘nosso lugar’, já é nosso lugar, onde vivemos, é nossa terra”<sup>5</sup>. Esta afirmação me remete que o povo A'uwẽ Uptabi possui uma identificação potencial (ou parafraseando Lopes da Silva, “em abstrato”) a todo e qualquer espaço que se apropria.

---

<sup>5</sup> Entrevista realizada em Barra do Garças em 06/02/2021.



Mais do que a existência ou não de uma concepção nativa de território para os A'uwẽ Uptabi, De Paula (2019, p. 150) observa que os novos contextos têm obrigado os diferentes grupos a'uwẽ a formularem novas relações com seus territórios, o que tem levado, conseqüentemente, a alterações nas suas concepções territoriais. Portanto, atitudes como o respeito aos limites legais estabelecidos pelas Terras Indígenas demarcadas ou a reivindicação de novas demarcações consideram não apenas a sua própria territorialidade, mas também uma análise pelo povo sobre a conjuntura situacional de forças políticas locais, regionais e nacionais.

Considerando a importância da mobilidade para a territorialidade a'uwẽ, torna-se ainda mais dramática a alteração crucial que o contato com a sociedade não indígena provocou no seu modo de vida, através do processo de sedentarização das comunidades. É notável que os deslocamentos longos - no tempo e no espaço - representam um entrave para o controle do Estado sobre estes grupos e sobre as terras que ocupam.

Da história recente do povo A'uwẽ Uptabi, sabe-se que, após a concentração em uma única aldeia, de nome Tsõ'repré, localizada ao norte da atual TI Pimentel Barbosa, houve a dispersão das comunidades autônomas (LOPES DA SILVA, 1992). Maybury-Lewis (1984) apresentou em sua etnografia um histórico de movimentação que nos permite uma aproximação do que era o território ocupado pelos A'uwẽ Uptabi logo antes do contato, com aldeias nas regiões das atuais TI Parabubure, Areões, Pimentel Barbosa e Marãiwatsédé, e adjacências. A área de circulação dessas comunidades autônomas, por sua vez, era muito mais ampla e indeterminada, definida ano a ano pelas famílias que empreendiam as expedições ao longo de meses, cujos itinerários baseavam-se em diversos fatores como os trajetos já realizados em expedições anteriores ou as relações de amizade ou hostilidade com as demais aldeias.

Essas diferentes comunidades autônomas tiveram experiências distintas no processo de contato permanente, defrontadas com agentes diversos - órgão federal, fazendeiros, missionários católicos ou evangélicos - através de processos diferenciados a partir dos anos 1940. Nesse período, o Estado brasileiro realizava sua cruzada de ocupação do Brasil central. Primeiro através da Marcha para o Oeste nas décadas de 1940 e 1950, quando ocorreu o contato do povo A'uwẽ com não-indígenas. Vilas e



estradas foram construídas no território onde outrora circulavam livre e soberanamente os grupos a'uwẽ. Posteriormente, os Planos de Integração Nacional da ditadura militar, nos anos 1960 e 1970, intensificaram a privatização e desmatamento das terras através da formação de grandes latifúndios, os chamados empreendimentos agropecuários, e de projetos privados de colonização, que atraíram agricultores sulistas para o Centro Oeste (OLIVEIRA, 1997). Em especial as comunidades das regiões onde hoje estão localizadas as TI Parabubure e Marãiwatsédé experimentaram massacres, fugas e deportações, enquanto as comunidades das TI Pimentel Barbosa e Areões conseguiram permanecer em parte dos seus antigos territórios, ainda que confinados, limitados e sob vigilância do Serviço de Proteção aos Índios (SPI).

Garfield (2011, p. 162) demonstra que, em 1958, não havia mais aldeias na região da atual TI Parabubure. A população que resistiu aos ataques e conflitos com fazendeiros, que fechavam o cerco ao território, dispersou-se e, em linhas gerais, podemos traçar três principais destinos nos quais as diferentes comunidades que ali viviam refugiaram-se: ao sul nas missões salesianas de São Marcos e de Sangradouro destinadas aos Boe-Bororo e à noroeste na missão evangélica do Batovi e no posto indígena governamental de Simão Lopes, no atual município de Paranatinga. Os A'uwẽ Uptabi apropriaram-se destes novos territórios bem como daqueles vivenciados nos longos percursos percorridos até chegar nos seus destinos (que vieram a ser) finais. Nas décadas seguintes, conforme De Paula (2007), houveram diferentes frentes de reconquista daqueles antigos territórios, que resultaram na demarcação das reservas do Kuluene e Couto Magalhães nas décadas de 1960 e 1970. Posteriormente, uma grande luta contra o latifúndio da Fazenda Xavantina consolidou o atual território que ampliaria e uniria essas duas reservas no que se tornou a TI Parabubure. Existem ainda naquela região cinco áreas em estudo, reivindicadas pelos A'uwẽ Uptabi, das quais uma pequena parte foi homologada nas TI Ubawawe e Chão Preto.

Já o povo de Marãiwatsédé teve uma história ainda mais dramática ao serem deportados de seu território para a missão salesiana de São Marcos, em 1966, sendo a última comunidade a'uwẽ contatada. Ao longo de quatro décadas, a comunidade de Marãiwatsédé manteve-se unida e determinada com o objetivo de retornar ao seu antigo território. Neste trajeto, além da TI São Marcos, estas pessoas e seus descendentes



passaram por Parabubure, Areões e Pimentel Barbosa até conseguirem demarcar a Terra Indígena Marãiwatsédé em parte daquele antigo território em 1998 e, somente após a virada do século, entrar na terra e realizar a desintrusão oficial dos invasores em 2012.

De maneira bastante sucinta, apresentei o processo histórico de movimentação forçada pelos contatos decorrentes de episódios frequentes de espoliação de seu território desde então e as necessárias adaptações. Atualmente, o povo A'uwẽ Uptabi tem certa segurança jurídica sobre uma parte do seu antigo e difuso território, diferentemente de muitos povos indígenas no Brasil que ainda lutam pela demarcação de suas terras.

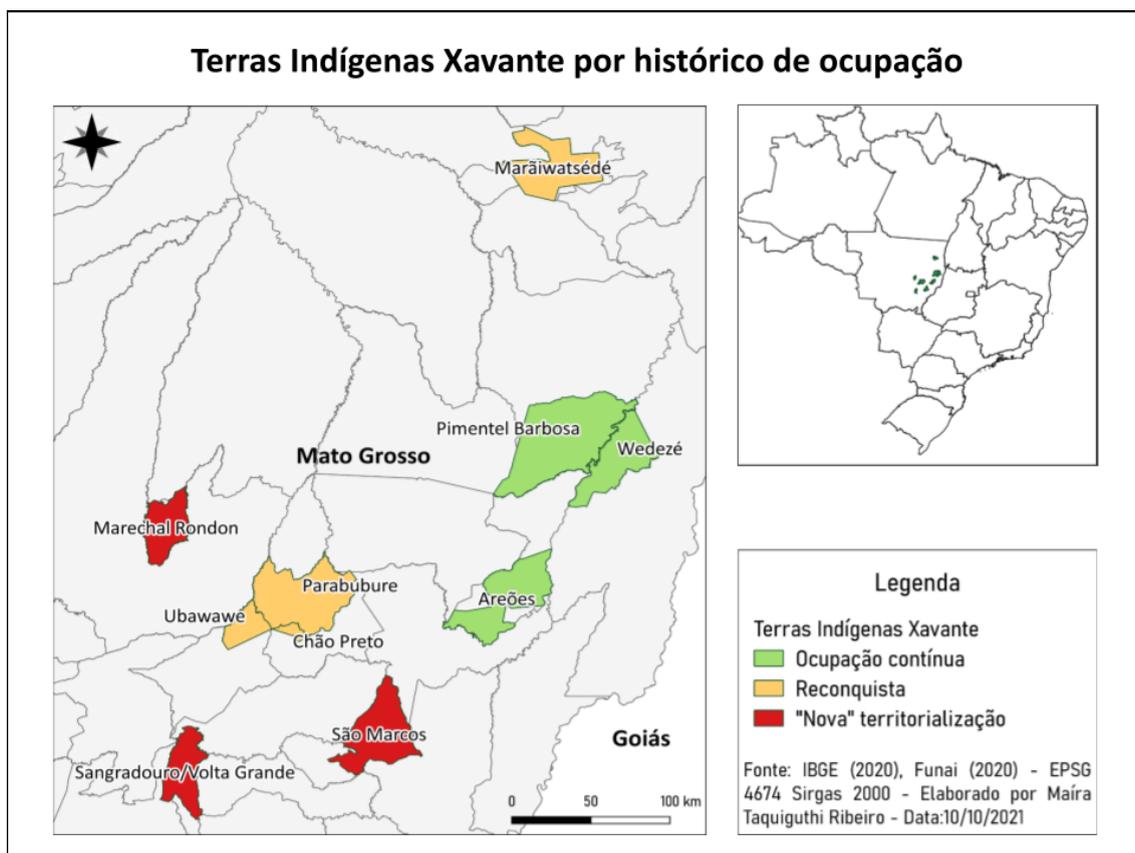
Este processo histórico culminou na atual configuração das terras indígenas a'uwẽ, fragmentadas entre si, que é possível dividir no que podemos chamar de: a) territórios ocupados continuamente desde antes do contato - como é o caso das TIs Pimentel Barbosa e Areões; b) territórios recuperados, após expulsão e reconquista - como é o caso das TIs Parabubure/Chão Preto/Ubawawe e Marãiwatsédé - e; c) “novos” territórios, cuja ocupação mais intensa ocorreu após e por causa do contato - como é o caso das TIs Marechal Rondon, São Marcos e Sangradouro. O Mapa 2 busca trazer uma representação desta configuração das Terras Indígenas<sup>6</sup>.

Atualmente, para os A'uwẽ Uptabi e para aqueles que vivem ao seu redor, todas estas Terras Indígenas são genuinamente “territórios xavante”. Esta diversidade de formas de apropriação do que genericamente chamamos de território xavante parece ser um bom indicador de como a construção de um território através do exercício da territorialidade é determinante para a delimitação - conceitual e física - de um território indígena, mais do que os indícios de uma presença permanente ou de um caráter de perdurabilidade.

---

<sup>6</sup> Evidentemente, uma representação cartográfica ou uma rápida descrição não conseguiriam captar a complexidade da movimentação a'uwẽ por esses territórios demarcados e me resta registrar em nota de rodapé que a relação entre as comunidades que habitam as diferentes Terras Indígenas a'uwẽ não pode ser entendida da forma rígida e unidirecional como brevemente apresentado aqui.

**Mapa 2 - Terras Indígenas a'uwẽ classificadas por tipo de ocupação territorial**



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Expansionismo indígena?

A afirmação de que “onde o Xavante vive já é território dele” preocuparia juristas e ruralistas adeptos da tese do marco temporal, que veriam aí uma brecha para que, “caso não haja, em pleno século XXI, uma data limite de demarcações, qualquer área do território nacional poderá ser questionada sem nenhum tipo de indenização, inclusive áreas de grandes metrópoles, como Copacabana, no Rio de Janeiro” (FPA, 2020). Entretanto, eles não consideram que as lutas indígenas de territorialização são ancoradas, por um lado, numa memória de ocupação, por outro, nas suas territorialidades, e ainda numa leitura política de suas lutas enquanto grupo diferenciado em situação de subalternidade frente à sociedade e ao Estado brasileiros. Apesar de diversos relatos históricos da trajetória a'uwẽ remeterem a uma ocupação remota do litoral brasileiro e migração rumo a oeste, não percebemos qualquer intenção por parte dos A'uwẽ Uptabi em reivindicar a demarcação daquelas terras distantes não apenas



espacialmente, mas também distantes da sua lógica territorial atual, interdependente com o cerrado.

De Paula (2019, p. 150-151), ao debruçar-se sobre o processo de revisão dos limites da TI Parabubure, aponta que as fronteiras territoriais são compreendidas pelos grupos A'uwẽ Uptabi a partir de um processo intenso de reelaboração cultural a partir da relação com o passado e atualizado pelas novas relações entre os A'uwẽ Uptabi e seu território - o que inclui a relação política, econômica, cultural e territorial com a sociedade não indígena. E neste sentido, conclui que não há uma lógica espacial a'uwẽ de cunho “expansionista” e ilimitada.

Mais que a preocupação com um inverossímil “expansionismo” indígena, o que a história demonstra é justamente o contrário, um “expansionismo” não indígena, ou dos *waradzu*, como dizem os A'uwẽ Uptabi, que coloca em constante conflitualidade as territorialidades divergentes. No caso a'uwẽ, a expansão do capital sobre seu antigo território materializou-se inicialmente através do desmatamento para criação de gado nos latifúndios empresariais e para produção de soja e arroz nas colônias agrícolas a partir da década de 1960. Enquanto isso, lideranças a'uwẽ se mobilizavam para a demarcação de seus territórios, bem como a reconquista de parte de antigos territórios expropriados.

O apego à tese do marco temporal pelo discurso ruralista parece estar mais relacionada à hegemonia da propriedade privada sobre outras formas de territorialidade, como transparece a nota da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA):

2. O marco temporal, advém da própria leitura do artigo 231 da Constituição Federal, ao utilizar o verbo “ocupam” no presente, dessa forma, o texto constitucional restringiu que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, na data da promulgação da Constituição, teriam os títulos de propriedades privadas incidentes sobre essas ocupações declarados nulos (sem direito a indenização);

3. Por outro lado, o marco temporal não significa extinção dos direitos indígenas sobre áreas não demarcadas, pelo contrário, possibilita ao Poder Público a implementação do direito de reconhecimento a uma terra indígena, sem a extinção de outro direito, o de propriedade, por intermédio da criação de Reservas Indígenas (art. 26 da Lei nº 6.001/73), garantindo a prévia e justa indenização das propriedades afetadas; (FPA, 2020, grifo nosso)

Tal argumentação revela que, para os ruralistas, um problema central da Terra Indígena está no seu caráter jurídico próprio, ou seja, comunal, inalienável e de usufruto



exclusivo (RIBEIRO, 2021, p. 27). Revela, em consequência, uma disputa conceitual sobre a definição de território. “As relações capitalistas tendem, objetivam homogeneizar territórios e territorialidades, cristalizando-as em um plano: a unidimensionalidade do capital” (SOUZA, 2013, p. 7), que se expressa juridicamente no direito à propriedade privada e ao ressarcimento pela perda desse direito.

A discussão de consolidação do entendimento jurídico sobre a demarcação de terras indígenas pelo Supremo Tribunal Federal acontece numa conjuntura na qual o agronegócio tem um apoio incondicional do governo federal e com a maior bancada do Congresso. Adicionalmente à paralisação das demarcações de terras, o presidente brasileiro tem acenado para que fazendeiros possam se armar e formar suas próprias milícias e tem reforçado o discurso da defesa da propriedade privada acima de qualquer outro direito. Durante o julgamento no STF, os advogados das entidades favoráveis à tese do marco temporal recorreram incessantemente ao argumento de necessidade de segurança jurídica da propriedade privada<sup>7</sup>. Por outro lado, o movimento indígena se apresenta como um protagonista fortalecido no campo das lutas de resistência no Brasil, como movimento de resistência aos mecanismos de acumulação por espoliação.

Como já exposto, esta disputa conceitual está condicionada à conjuntura do momento histórico concreto, uma vez que reflete na tentativa de alterar leis que, em última instância, legitimam invasões, indenizações e revisam demarcações de terras indígenas. Não é a repercussão geral de uma interpretação jurídica sobre a legislação que vai mudar o quadro de paralisação das demarcações de terras. Porém, tal decisão também reverbera em um quadro mais amplo das disputas territoriais concretas. Isso está claro para Lúcio Wa'ane quando relaciona a perspectiva dos fazendeiros de aprovação da tese do marco temporal com o aumento da violência contra povos indígenas nos últimos meses, assim como a importância da mobilização contra a retirada de direitos formais:

Alguns fazendeiros têm seus agentes, pistoleiros, então, eles abusam, porque eles sabem que essa tese do marco temporal pode trazer uma grande vantagem, pode abrir toda essa imposição. [...] E é um absurdo, só nesse governo que está tendo mais esse tipo de abuso de poder, essas ameaças

<sup>7</sup> As sustentações orais das entidades participantes favoráveis à tese do marco temporal no julgamento do STF foram transmitidas ao vivo online no dia 2 de setembro de 2021 e podem ser conferidas na íntegra no link: <https://www.youtube.com/watch?v=YS4ooVLubTo> (UOL).



contra os indígenas, dos direitos. [...] É por causa desse governo que fazendeiro está com vista de que seja aprovado o marco temporal. E a PL 490.

[...]

Então, nós estamos falando algumas vezes, que nós não vamos dar nenhum centímetro para ele destruir o nosso direito. Já que ele não quer demarcar nenhum milímetro, nenhum centímetro, então, nós também não vamos poder deixar, nenhum centímetro, ele destruir o nosso direito.

## 6. REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). *Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU*. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, n. 138, 20 jul 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-agu-raposa-serra-sol.pdf>>. Acesso em: 01/10/2021.

ALMEIDA, A. W. B. Conceito de terras tradicionalmente ocupadas. *Revista da AGU*. Publicação da Advocacia Geral da União. 2005. Disponível em: <[https://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano\\_V\\_novembro\\_2005/alfredo-indio.pdf](https://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_V_novembro_2005/alfredo-indio.pdf)>. Acesso em 17/11/2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. *Levante da Terra: Manifesto pelo Direito à Vida e ao Território dos Povos Indígenas*. Brasília: APIB, 17 jun 2021a. Disponível em <<https://apiboficial.org/2021/06/17/levante-pela-terra/>>. Acesso em 29/10/2021.

\_\_\_\_\_. *Luta pela Vida*. APIB, 17 jun 2021. Disponível em <<https://apiboficial.org/luta-pela-vida/>>. Acesso em 29/10/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 3.388. Ementa: Ação Popular. Liminar Indeferida. *Demarcação Da Reserva Indígena Raposa Serra Do Sol*. Homologação. Portaria Nº 534/2005, Do Ministério Da Justiça. [...] Agravo regimental desprovido. Relator: Min. CARLOS BRITTO, 2009, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 01/10/2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina. RE 1017365 TPI-REF/SC. *Referendo em Tutela Provisória*. Relator: EDSON FACHIN, 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/4CC15071B75A65\\_indigenas.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/4CC15071B75A65_indigenas.pdf). Acesso em: 01/10/2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Omissão e Morosidade na regularização de terras indígenas. In: CIMI. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2019*. CIMI, p. 51-71, 2020.



DE PAULA, L. R. *Travessias: um estudo sobre a dinâmica sócio-espacial Xavante*. 2007, 328 fls. Tese (Doutorado) - Universidade São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Pós-Graduação em Antropologia Social. São Paulo, 2007.

\_\_\_\_\_. “Dividir para imperar?”: uma etnografia da produção de territórios indígenas no leste mato-grossense. *Vivência*. n. 54, p. 130-156, 2019.

DSEI XAVANTE. *Plano de Contingência sobre Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID 19) em Povos Indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante*. Barra do Garças, MT: Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante, mar. 2020.

FERNANDES, B. M. Entrando nos territórios do Território. In: PAULINO, E. T., FABRINI, J. E. (org.). *Campesinato e Territórios em Disputa*. 2008. Ed. Expressão Popular, p. 273-301.

FRENTE PARLAMENTAR AGROPECUÁRIA (FPA). *Nota Oficial FPA: Marco Temporal Demarcação de Terras Indígenas*. Brasília, DF: 25 mai. 2020. Disponível em: <<https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2020/05/25/nota-oficial-fpa-marco-temporal-demarcacao-de-terras-indigenas/>>. Acesso em 17/11/2020.

GALLOIS, D. T. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, F. P. *Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41.

GARFIELD, S. *A luta indígena no coração do Brasil: política indigenista, a Marcha para o Oeste e os índios Xavante (1937-1988)*. São Paulo: Editora Unesp, 2011. 416 p.

HARVEY, D. Cap. 4. A acumulação via espoliação. In: *O novo imperialismo*. São Paulo: Loyola, p.115-148, 2004.

\_\_\_\_\_. O espaço como palavra chave. *Geographia*, Niterói, v. 14, n. 28, 2012.

JUCÁ, B. Governo Bolsonaro manobra para travar a demarcação de terras indígenas no Brasil. *El País*, 04 fev 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>>. Acesso em 29/10/2021.

LADEIRA, M. I. *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: Significado, constituição e uso*. Maringá: Eduem; São Paulo: Edusp, 2008. 118 p.

LOPES DA SILVA, A. A expressão mítica da vivência histórica: tempo e espaço na construção da identidade Xavante. *Anuário Antropológico/82*, Fortaleza: Edições UFC; Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 200-214, 1984.



\_\_\_\_\_. Dois séculos e meio de história xavante. In: CUNHA, M. C. (Org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP. 1992. p. 357-378.

MARX, K. Cap. XXIV. A Assim Chamada Acumulação Primitiva. In: *O Capital: Crítica Econômica e Política*. São Paulo: Nova Cultural. V. I, Livro 1, Tomo 2, p. 339-381. 1996.

MARX, K., ENGELS, F. *A ideologia alemã*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001. 2ª ed.

MAYBURY-LEWIS, D. *A sociedade Xavante*. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Alves, 1984.

OLIVEIRA, A. U. *A fronteira amazônica mato-grossense: grilagem, corrupção e violência*. 1997. 500 f. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

RIBEIRO, M. T. Espaço e Território do Povo A'uwẽ-Xavante: Resistências e Disputas na Terra Indígena Sangradouro/Volta Grande, no Leste Mato-Grossense (2020). *Boletim Dataluta*, Presidente Prudente, n. 163, p. 1-33, Jul 2021.

SOUZA, M. J. L. de. O Território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, I. E.; GOMES, P. C. C.; CORRÊA, R. L. (org.) *Geografia: conceitos e temas*. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

SOUZA, J. G. A questão indígena: Acumulação por Espoliação e Monopolização do Território (A economia política do agronegócio). *Prima Facie*, João Pessoa, v. 12, n. 22, p. 1-42, Jan-Jun 2013.